

## **Despacho n.º 50/PRES/ESHTE/2010**

Nos termos do disposto no artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, no âmbito do ensino politécnico é conferido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes no ensino superior politécnico.

Ainda de acordo com a mesma norma legal, conjugada com o disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 9.º da referida Lei, as condições de atribuição do título de especialista são reguladas por Decreto-Lei.

Dando cumprimento a essa disposição o regime jurídico do título de especialista foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto.

No entanto, o supra referido diploma não define o processo de atribuição do título de especialista, nomeadamente os emolumentos ou propinas pela sua emissão, razão pela qual é necessário regulamentar essa matéria, o que se faz pelo presente regulamento.

Assim, no exercício da competência que me é atribuída pela alínea m) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos da ESHTE, homologados pelo Despacho Normativo n.º 44/2008, de S. Ex.ª, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 21 de Agosto de 2008, publicado no Jornal Oficial, o *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2008, aprovo o Regulamento de Atribuição do Título de Especialista da ESHTE, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, aos 5 de Maio de 2010.

**O Presidente da**

**Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril**



(Prof. Doutor Fernando João de Matos Moreira)

## **REGULAMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA NA ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL**

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito**

O presente Regulamento define o processo para atribuição do título de especialista na Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), e aplica-se a todos os pedidos que nesta Escola sejam apresentados.

### **Artigo 2.º**

#### **Título**

1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
2. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente da ESHTE e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

### **Artigo 3.º**

#### **Atribuição do título de especialista**

1. A ESHTE atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na Lei e no presente Regulamento.

2. A ESHTE pode ainda atribuir o título de especialista no âmbito de consórcios com outros Institutos politécnicos de que faça parte, desde que três desses Institutos ministrem formação na área do título, nas condições e termos que estiverem fixados pelo consórcio.

#### **Artigo 4.º**

##### **Provas**

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

#### **Artigo 5.º**

##### **Certificado**

O título de especialista é titulado por certificado emitido pela ESHTE, sempre que esta seja a entidade instrutora, e mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.

#### **Artigo 6.º**

##### **Condições de admissão às provas**

Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deter formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
- b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

### **Artigo 7.º**

#### **Área das provas**

1. As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, previstas na Portaria 256/2005 de 16 de Março, ou outra área, desde que em ambos os casos, correspondam a áreas de formação ministradas na ESHTE ou no consórcio de que esta faça parte.
2. As provas devem ser requeridas pelos candidatos numa instituição de ensino superior politécnico que ministre formação inicial, na área em que é requerido o título.

### **Artigo 8.º**

#### **Instrução do Pedido**

1. Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao Presidente da ESHTE.
2. O requerimento referido no número anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:
  - a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados e, quando seja o caso, das actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
  - b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;
  - c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

3. Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, é ainda entregue um exemplar em formato digital.
4. O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Presidente da ESHTe, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 6.º, notificando-o do indeferimento, no âmbito da audiência prévia de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 9.º**

#### **Instituição Instrutora**

1. Sempre que seja requerida a realização de provas, a ESHTe constitui-se como instituição instrutora e associa-se a outros dois Institutos Politécnicos, ou a duas escolas não integradas em Institutos, que ministrem formação na área de atribuição do título ou em áreas afins, nos termos definidos no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto.
2. No caso de pedidos que se enquadrem no disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento a entidade instrutora é constituída nos termos que forem fixados no âmbito do consórcio.

### **Artigo 10.º**

#### **Emolumentos**

1. Da candidatura às provas são devidos emolumentos no valor de 1000,00 € (mil euros) a pagar da seguinte forma:
  - a) 100 € no acto da entrega do requerimento de candidatura;
  - b) O valor restante, 48 horas após notificação da composição do júri ao candidato.

2. Estão isentos do pagamento dos emolumentos referido no número anterior os docentes vinculados à ESHTE.
3. No caso da atribuição do título de especialista ocorrer no âmbito de um consórcio a que a ESHTE pertença os emolumentos são pagos no valor, termos e condições definidos pelo consórcio.
4. Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º e no artigo 14.º ambos do presente Regulamento, há lugar à devolução ao candidato dos emolumentos que este tiver pago

### **Artigo 11.º**

#### **Composição do júri**

1. O júri das provas é constituído:
  - a) Pelo Presidente da ESHTE, no caso de pedidos em que a Escola é entidade instrutora ou pelo presidente do consórcio, nos casos, que se enquadrem no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, que preside.
  - a) Por cinco vogais.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior:
  - a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
  - b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.
3. Nos pedidos em que a ESHTE é entidade instrutora os vogais são propostos pelo presidente da Escola, em termos a acordar em cada caso com os restantes Institutos Politécnicos ou Escolas não integradas, sem prejuízo de os vogais a que se refere a